

N. F. Nº - 232877.0145/21-3
NOTIFICADO - BLOCOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
NOTIFICANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM- - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/02/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. O contribuinte encontrava-se na condição de descredenciado no momento da ação fiscal, realizando em momento posterior, de forma extemporânea, o pagamento da Antecipação Total. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 05/10/2021, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.597,02, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.158,21, totalizando o montante de R\$ 5.755,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.010: Falta de **recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, c/c §3º e inciso I do §4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. “

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** o **Termo de Ocorrência Fiscal nº. 188992** (fl. 04), assinado pelo preposto fiscal; do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 032.042, procedente do **Estado de Alagoas** (fl. 07), emitida na **data de 17/09/2021**, pela Empresa ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA. correspondentes às mercadorias **de NCM de nº.3916.20.00** objeto da autuação, tendo como destinatária a Notificada; o Documento indicando que a Notificada encontra-se com restrição de crédito-Dívida Ativa (fl. 05); Documento contendo o histórico dos pagamentos realizados em nome da Notificada, onde consta o único pagamento no código de receita 1145 – Antecipação Tributária, na data de 24/09/2021 (fl. 06).

Verifiquei acostado aos autos a memória de cálculo realizada para a Nota Fiscal de nº. 032.042 (fl. 03) utilizando-se a metodologia de cálculo tipicamente de produtos da **Substituição Tributária** com a aplicação da **Margem de Valor Agregado – MVA de 66,34%**, constante no Anexo 1 do RICMS/BA/2021, para a **alíquota interestadual de 12%**.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, por documento próprio da SEFAZ/BA de **Requerimento/Justificação** manifestando impugnação, (fl. 11) protocolizada na IFMT NORTE/COORD. ATEND na data de 01/12/2021 (fl. 16).

Em seu arrazoado a Notificada requer à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que seja anexada a presente JUSTIFICAÇÃO, na forma do art. 48 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto de nº. 7.629/99, e pelas razões abaixo apresentadas requer que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA parcial da Notificação Fiscal.

No Campo “Razões/Justificativas/Comprovantes” a Notificada consignou que pagou parte do valor através de Guia que contém também outras Notas Fiscais (fls. 13 e 14).

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em exame acusa a Notificada do cometimento da Infração (054.005.010) - **falta de recolhimento do ICMS**, referente à referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, exigindo da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 3.597,02, mais multa de 60% no valor de R\$ 2.158,21, totalizando o montante de R\$ 5.755,23

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando às alíneas “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12, c/c §3º e inciso I do §4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de 7.014/96. Multa tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei de nº. 7.014/96. Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA, através da abordagem de veículo contendo o DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) **de nº. 032.042**, procedente do **Estado de Alagoas** (fl. 07), emitido **na data de 17/09/2021**, pela Empresa ARAFORROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA., carreando as mercadorias **de NCM de nº. 3916.20.00**, *as quais verificadas constarem no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2021, que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária*, sob o título de “Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção”, **sem o pagamento da Antecipação Total antes da entrada no Estado da Bahia**, por contribuinte credenciada a recolhimento da Antecipação Tributária na Bahia, **que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradadas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada impugnou o lançamento informando **que pagou parte do valor** através de Guia que contém também outras Notas Fiscais (fls. 13 e 14).

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Entendo que o Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA/12, que o ICMS referente a **Antecipação Total deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias**, no território deste Estado, **estabelecendo algumas condições**, para permitir que o Contribuinte **regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição**, recolha o ICMS da Antecipação Parcial **no dia 25 do mês seguinte** ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. Estas condições estão regulamentadas no art. 332, §2º do RICMS/BA/12.

Na análise da documentação acostada a este processo administrativo fiscal pelo Notificante (fl.05) e verificado em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, **constatou-se que na data da lavratura** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO**, motivado **por restrição de crédito – Dívida Ativa**, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA que a **impossibilita de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS** das mercadorias enquadradas no **regime de substituição tributária por antecipação**, estabelecido no § 2º.

Do deslindado, compulsando os autos constatei recolhimento, pela Notificada, **na data de 25/10/2021**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2109104698, o montante de **R\$ 17.101,51**, sob o código de receita de nº. 1145 (ICMS – Antecipação Tributária), efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura** da presente Notificação Fiscal **na data de 05/10/2021**, onde consta **no campo Informações Complementares do DAE a relação de 15 Notas Fiscais**, dentre elas, a Nota Fiscal de nº. 032.042, objeto da presente notificação, sendo impossível verificar-se **o valor de pagamento** específico atribuído pela Notificada à Antecipação do ICMS é referente a esta nota.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Tributária do ICMS, **antes da entrada no território deste Estado**, uma vez que a Notificada **não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º** do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE de nº. 2109104698, referentes à Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 032.042.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de nº **232877.0145/21-3**, lavrada contra **BLOCOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.597,02**, acrescido da multa de

60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2022

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR